



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002435-64.2022.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MARIA ROSA RIBERO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002435-64.2022.8.26.0484

Comarca: Promissão - SP

Juiz de 1ª Instância: Senivaldo dos Reis Junior

Ação: Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais

Apelante: Maria Rosa Ribeiro da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A.

VOTO 2632

APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora tomou conhecimento de empréstimos não contratados, cujas parcelas vinham sendo descontadas de seu benefício previdenciário. Buscou solução diretamente com o requerido, sem sucesso. O requerido sustenta a regularidade das contratações e apresenta documentos. A sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora por litigância de má-fé.

A prova documental apresentada pelo banco demonstrou que os valores foram creditados na conta da autora, sendo por ela utilizados, afastando a alegação de inexigibilidade dos débitos.

A conduta da autora foi considerada de má-fé, pois a pretensão inicial não encontrou respaldo nas provas, contrariando os fatos demonstrados no processo.

O valor da multa deve ser reduzido visando atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé de R\$14.200,00 para 2% do valor atualizado da causa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, em face da r. sentença de fls. 382/386, que julgou o feito, nos seguintes termos: *“Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Com fundamento no art. 77, §2º, do CPC, a multa por litigância de má-fé deverá ser revertida ao*

Fundo Especial de Despesa, criado pela Lei nº 8.876/1994, e recolhida na forma da Portaria nº 9.349/2016, da Secretaria de Orçamento e Finanças (DJe em 25/10/2016). Com o trânsito em julgado, a(s) parte(s) autora(s) deverá(ão) comprovar o recolhimento da multa (Guia FEDTJ Valor R\$ 14.200,00 cód.442-1 Multas Processuais nos termos da Portaria SOF 9349/2016, DJE de 25/10/2016, p.01). Caso não seja realizado o pagamento no prazo, haverá incidência de juros e correção, conforme exposto acima. Persistindo a inadimplência, após o trânsito em julgado desta sentença a Secretaria Judicial deverá proceder à comunicação eletrônica para emissão da certidão de dívida ativa (conforme Comunicado Conjunto 1303/2019 DJE de 26/08/2019, p. 04/07 sistema integrado com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo). Não há que se falar em benefícios da justiça gratuita na imposição de multa, nos termos do §4º, do Art.98, do Código de Processo Civil ("Art.98, § 4º, do CPC - A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas")".

Recorre a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 500/511.

É o relatório.

Consta dos autos que a Autora tomou conhecimento de empréstimos não contratados, cujas parcelas vinham sendo descontadas de seu benefício previdenciário. Diante disso, buscou solucionar a questão diretamente perante o requerido, mas não logrou êxito.

O Requerido sustenta a regularidade das contratações; junta documentos, e pugna pela improcedência.

O feito foi saneado – fls. 414/415 e, diante da impugnação da autora - quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos documentos trazidos pelo réu, a este foi oportunizado complementar as provas, em 15 dias. Apesar da inversão do ônus

probatório, a I. Magistrada determinou à autora a juntada de extrato da conta do depósito, a fim de comprovar se lá foi ou não depositado o valor.

Sobreveio petição da autora – fls. 421/422, esclarecendo que os extratos em questão já estariam juntados a fls. 350. Ademais, que foi surpreendida ao descobrir que em 19/01/2016 foram realizados 02 (dois) depósitos no valor de R\$1.301,89 (um mil trezentos e um reais e oitenta e nove centavos) cada, sendo que essas quantias acabaram sendo utilizadas despercebidamente, ou seja, de boa-fé, haja vista que em momento algum ela requisitou tais montantes ao Requerido.

A decisão de fls. 425/426 fixou como pontos controvertidos a contratação efetuada pela autora e a veracidade das assinaturas exaradas no contrato, determinando a realização de perícia, bem como depósito dos honorários pelo Banco réu.

Às fls. 429/430, o Banco réu indicou os quesitos. No mais, alegou que quem requereu a perícia foi o autor e, portanto, a ele cabe arcar com os custos da perícia.

Intimado o perito acerca da aceitação do encargo, requereu ele a apresentação dos contratos originais, o que foi determinado ao réu que fizesse, além de comprovar o depósito do valor dos honorários, conforme já havia sido determinado.

Às fls. 440 e 441 o banco réu comprovou o depósito do valor dos honorários periciais.

Às fls. 443/445, o banco requereu que a perícia fosse realizada com as cópias dos contratos já disponibilizadas nos autos, o que foi indeferido pelo Magistrado, que concedeu prazo improrrogável de 20 dias para as providências. Contudo, o réu informou que não logrou êxito em localizar os documentos originais.

Intimado a se manifestar, o perito informou que a perícia somente seria viável com a apresentação dos documentos originais.

Concedido novo prazo, o Banco

informou não possuir os originais exigidos pelo perito, e solicitou a intimação da autora e Autora para que apresente nos autos o extrato da sua conta bancária no BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, referente ao mês de janeiro de 2016.

Pela decisão de fls. 454, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Itau Unibanco S/A, para que informasse se a conta 29228-7, agência 460, é de titularidade da autora acima qualificada e, em caso positivo, se foram disponibilizados valores de empréstimo em janeiro/2016 (R\$1.031,89).

O banco respondeu ao ofício, informando que a conta pertence à autora, e que os valores foram nela depositados.

O Juízo a quo entendeu pelo julgamento antecipado, com a improcedência da ação.

Daí o inconformismo da autora.

Como bem pontuou a r. sentença atacada: *“Compete à parte provar o fato constitutivo de seu direito, ou ao menos trazer indícios que demonstrem a probabilidade de sua existência, o que, no caso dos autos, entendo que o autor não logrou fazer. Partindo dessa premissa, na espécie, a despeito da negativa inicialmente apontada, houve, sim, efetiva contratação entre as partes, conforme comprovado pela requerida. Foi comprovado pela requerida a regular contratação, visto que, como fora comprovado, os valores do crédito disponibilizado à autora, sendo que foram juntados os documentos contrato assinado pela parte autora, documento este que não foi alegado como sendo falso inclusive com transferência à conta do autor. Sendo que sobre esse fato a réplica nada trouxe para espancar a veracidade de tais documentos. E mais. Pela simples análise dos documentos acostados há verossimilhança na fotografia digital do autor e do contrato acostado, sendo que os termos foram assinalados como de ciência pelo autor. Portanto, não assiste razão à requerente, pois a realização de empréstimo ocorreu regularmente, não havendo assim nenhuma margem para a responsabilização da empresa requerida por algum ato ilícito por ela cometido. No mais, a parte autora não trouxe ao bojo dos autos nenhum elemento de convicção de que seja portadora de incapacidade ou limitações, suficiente a comprovar que fora enganada pela empresa ré e, a partir de então, tenha realizado contratação não desejada. Ora, comprovada a regularidade das*

contratações, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pela ré, ficando afastada a narrativa da exordial, não sendo demonstrada falha na prestação de serviço. Não existe na atual sociedade urbana pessoa que se valha de serviços bancários ignorando a contraprestação. Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do contrato, vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele. Não há, por consequência, valor a ser repetido, tampouco em dobro. Inexiste, também, ato ilícito (artigo 940, do Código Civil) ou fato do produto ou serviço (artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor) que sirvam de fundamento jurídico para a imposição de obrigação reparatória, de natureza material ou moral.”.

Assim, os elementos dos autos permitem concluir que pela ausência de falha de segurança do banco, tendo em vista que os valores foram creditados em conta de titularidade da autora, sendo por ela utilizados.

De tal sorte, ante a prova documental apresentada pelo banco, não há que se falar em inexigibilidade dos débitos.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado em benefício previdenciário que a parte autora alega não ter contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contratação de empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja inidoneidade não é sustentada pela parte autora. Não impugnado, ademais, o fato de que a contratação se deu em local próximo ao da residência do consumidor. Débito legítimo e exigível. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido."(TJSP; 24a Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001709-68.2021.8.26.0438; Rel. Walter Barone; julgado em 18/01/2022)."

Também não merece prosperar a

pretensão da apelante de afastamento de sua condenação por litigância de má-fé, embora seja necessária a redução do valor fixado. A penalidade é caracterizada pela conduta da parte que, no curso do processo, age de forma improba, maldosa, com dolo ou culpa, de modo a causar dano processual à parte contrária. Sua ocorrência deve ser clara, porque não se presume.

No presente caso, a autora ajuíza ação alegando que desconhece o contrato de empréstimo que deu origem a diversos descontos em seu benefício previdenciário e pede a devolução em dobro de todos esses valores, além de indenização por danos morais quando, na realidade, restou comprovada a legitimidade da contratação.

Assim, patente a má-fé uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é flagrante a litigância de má-fé por ter a autora alterado a verdade dos fatos.

A conduta da autora ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, situação que impõe a pena por litigância de má-fé.

Entretanto, o valor da multa fixado na r. sentença se mostra elevado e desproporcional.

Diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a redução da multa de R\$14.200,00 para 2% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o art. 81 do CPC/2015.

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada nesse ponto.

Vencida a autora na fase recursal, majoro os honorários advocatícios para R\$2.200,00 sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DOU PARCIAL
PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator